

# PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2012, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a implantação de bibliotecas e laboratórios de informática e de ciências nas escolas públicas de ensino fundamental ou médio.*

SF/16345.75180-80

Relator: Senador **RICARDO FRANCO**

## I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame desta Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 256, de 2012, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional (LDB).

Vazado em três artigos, o projeto prevê, em seu art. 1º, o acréscimo de parágrafo ao art. 25 da LDB para obrigar os sistemas de ensino a assegurar, nos estabelecimentos que oferecem ensino fundamental ou médio, a existência e o funcionamento regular de bibliotecas e laboratórios de informática e de ciências da natureza devidamente equipados. No art. 2º, o PLS concede o prazo de dois anos para que os sistemas de ensino cumpram os dispositivos da lei. O art. 3º estabelece a cláusula de vigência, com início previsto para a data de publicação da norma legal.

A proposição originou-se de sugestão apresentada no âmbito do Programa Senado Jovem Brasileiro pela Jovem Senadora Thalyta Nascimento. Nos termos do art. 102-E, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), combinado com o art. 20 da Resolução nº 42, de 2010, a sugestão foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que, ao aprová-la, converteu-a em proposição legislativa de sua autoria.

Compete agora a este colegiado emitir parecer sobre o mérito da proposição, que não recebeu emendas.

## II – ANÁLISE

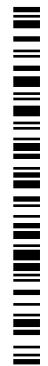
O PLS nº 256, de 2012, envolve matéria relacionada à educação, encontrando-se, portanto, sujeito ao exame de mérito da CE, conforme disposto no art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A importância de contar com laboratórios e bibliotecas, equipados e funcionando regularmente, nos estabelecimentos de educação básica é indiscutível. Trata-se de equipamentos essenciais para assegurar padrão de qualidade no ensino, princípio basilar incluído não só na LDB, mas na própria Constituição Federal (art. 206).

As bibliotecas são a porta de entrada para o conhecimento letrado e a formação de leitores, desde a mais tenra idade. Da mesma forma, os laboratórios de informática constituem ferramenta indispensável para o acesso ao conhecimento no mundo digital, bem como para a aquisição e o exercício de habilidades e competências básicas no uso das tecnologias de informação e comunicação. Os laboratórios de ciências da natureza, por sua vez, proporcionam a ponte que liga o conhecimento teórico à prática empírica.

Sob esses pontos de vista a proposição que ora analisamos versa sobre temas da maior importância para a educação. No entanto, a análise de qualquer matéria deve considerar, ademais de sua importância, a viabilidade, a necessidade e a adequação de seu conteúdo à legislação e a outras políticas públicas em curso. Nessa direção, é forçoso apontar que a alteração proposta à LDB apresenta alguns inconvenientes.

Em primeiro lugar, a proposição pode vir a ser questionada sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira. De fato, a implementação das medidas que o PLS estabelece demandará a existência de dotações e compatibilidade com as leis orçamentárias, conforme exigência da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 16 da LRF estabelece que a criação de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhada de “estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes”. Não existe essa estimativa no caso em análise.



SF/16345.75180-80



SF/16345.75180-80

Em segundo lugar, a proposição pretende dispor sobre diretrizes e bases, uma vez que altera a LDB, mas, na prática, versa sobre assunto específico, da competência de cada ente da federação. De fato, a instalação de laboratório ou de biblioteca em determinada escola terá que ser custeada e implementada pelo Município, pelo Estado, pelo Distrito Federal ou pela União, conforme as competências de cada um em matéria de educação definidas no art. 211 da Constituição Federal.

Assim, o PLS pode vir também a enfrentar óbices de constitucionalidade ao veicular dispositivo de natureza específica, quando a União é competente para emitir apenas normas gerais em temas de competência legislativa concorrente, conforme estabelece o art. 24, § 1º, da Carta Magna.

A propósito, vale lembrar a aprovação recente no Senado Federal da Proposta de Emenda à Constituição nº 84, de 2015, que estabelece que lei federal não criará encargos aos entes subnacionais sem a previsão de transferência dos recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados, o que demonstra a preocupação desta Casa com legislações desse jaez.

Adicionalmente, a especificação dos insumos necessários para a aprendizagem, a nosso ver, deveria ser matéria de regulamento e não de diretrizes e bases educacionais. A ampla disseminação de equipamentos portáteis de computação, por exemplo, inclusive nas salas de aula, pode, por um lado, tornar obsoleta a necessidade de que as escolas contem com laboratórios específicos de informática. Por outro lado, podem reforçar a necessidade de acesso à internet em alta velocidade em todo o ambiente escolar. Definir isso numa lei pode engessar a imprescindível evolução das políticas na área.

Em terceiro lugar, é preciso atentar para a existência de programas federais com o objetivo de atingir os fins pretendidos pela proposição.

No caso das bibliotecas, temos o Programa Nacional Biblioteca da Escola (PNBE), em funcionamento desde 1998. Sob a coordenação do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), esse programa distribui acervos a todas as escolas públicas cadastradas no Censo Escolar. O Programa Nacional de Tecnologia Educacional (PROINFO), por sua vez, desde 1997, quando foi criado como Programa Nacional de Informática na Educação, contribui para equipar as escolas com laboratórios de informática.

Por último, outro argumento pela desnecessidade de aprovação da proposição é que a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que instituiu o Plano Nacional de Educação (PNE), traz estratégias sobre o assunto, prevendo criação de programa de ampliação e reestruturação das escolas públicas em regime de colaboração, inclusive com instalação de laboratórios e bibliotecas (estratégias 6.3, 7.18 e 7.20).

## II – VOTO

Em vista do exposto, manifestamo-nos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 256, de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16345.75180-80  
|||||